

PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: Direitos da Personalidade e Função Social da Propriedade

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2024.61.15353>

Submetido em: 30/11/2023

Aceito em: 8/4/2024

Dirceu Pereira Siqueira

Universidade Cesumar – Unicesumar. Maringá/PR, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>

Isabela Teixeira de Menezes Reino

Universidade Cesumar – Unicesumar. Maringá/PR, Brasil.
<https://orcid.org/0009-0006-6475-5930>

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a analisar a condição das pessoas em situação de rua como grupo vulnerável, visando a diferenciá-lo de minorias sociais. Essa distinção é vital para compreender qual deve ser a forma de agir do Estado ante às dificuldades enfrentadas pelos grupos vulneráveis, objetivando atender às necessidades específicas destes. Considerando a vulnerabilidade das pessoas em situação de rua, o objetivo do trabalho parte deste enquadramento para, então, compreender se a função social da propriedade interfere na efetivação dos direitos da personalidade destas pessoas. Como objetivos específicos visou-se a analisar se há garantia dos direitos da personalidade das pessoas em situação de rua a partir do princípio da função social da propriedade como instituto de direito fundamental constitucional, e, por fim, entender se a vulnerabilidade das pessoas em situação de rua está relacionada com a (in)eficácia da função social da propriedade. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, partindo da estruturação de raciocínio lógico pautado na pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa, por meio de revisão não sistematizada de artigos publicados em periódicos, doutrinas e legislações correlatas. Ao final da pesquisa constatou-se que a violação dos direitos da personalidade das pessoas em situação de rua tem ligação não apenas com a vulnerabilidade explícita destas, mas, também, com a ausência de efetivação da função social da propriedade. É por esse motivo que se faz necessário o desenvolvimento de institutos legais que visem à oportunidade de moradia para as pessoas em situação de rua, buscando a garantia de moradia e propriedade, seja por meio de normativas facilitadoras de aquisição ou por políticas públicas, cumprindo com o princípio da função social e garantindo que essa população tenha os direitos da personalidade resguardados.

Palavras-chave: pessoas em situação de rua; direito da personalidade; função social da propriedade.

HOMELESS PEOPLE: PERSONALITY RIGHTS AND SOCIAL FUNCTION OF PROPERTY

ABSTRACT

The present work aims to analyze the condition of homeless people as a vulnerable group, aiming to differentiate them from social minorities. This distinction is vital to understand how the State should act in the face of the difficulties faced by vulnerable groups in order to meet their specific needs. Considering the vulnerability of people living on the streets, the objective of the work starts from this framework to then understand whether the social function of property interferes with the realization of these people's personality rights. As specific objectives, we aimed to analyze whether there is a guarantee of the personality rights of homeless people based on the principle of the social function of property as an institute of fundamental constitutional right and, finally, to understand whether the vulnerability of homeless people is related to the (in)effectiveness of the social function of property. The research method used was deductive, based on the structuring of logical reasoning based on bibliographical research with a qualitative approach through a non-systematized review of articles published in periodicals, doctrines and related legislation. At the end of the research, it was found that the violation of the personality rights of homeless people is linked not only to their explicit vulnerability, but also to the lack of implementation of the social function of property. It is for this reason that it is necessary to develop legal institutes that aim to provide housing opportunities for homeless people, aiming to guarantee housing and property, whether through regulations that facilitate acquisition or through public policies, complying with the principle of social function and ensuring that this population has their personality rights protected.

Keywords: homeless people; personality rights; social function of property.

1 INTRODUÇÃO

As pessoas em situação de rua estão expostas a condições sociais, econômicas, morais e éticas de extrema vulnerabilidade. São seres humanos invisíveis, desconsiderados e esquecidos pela sociedade. Essas características acentuam a desigualdade social e a ausência de proteção estatal e normativa, sendo necessário distinguir se as pessoas em situação de rua fazem parte dos grupos vulneráveis ou das minorias sociais.

Para isso, pode-se estabelecer um grande ponto de diferenciação entre um e outro, pois o primeiro não tem uma identidade clara, não há traço comum entre todos os integrantes do grupo, e há apenas algo que os torna vulneráveis diante dos demais. Já no segundo há ligação entre os participantes, como um laço que os une por essa semelhança, tornando-os “minorias” no que diz respeito à opressão social que enfrentam. Pode-se afirmar, portanto, que minoria é uma espécie do gênero grupos vulneráveis.

Desta forma, levando em conta que entre as pessoas em situação de rua não há unanimidade de pensamentos, de desejos e de esforços, deve-se considerá-los grupo vulnerável que necessita de amparo legal para a garantia de seus direitos, uma vez que, mesmo havendo reconhecimento de suas especificidades, não há efetividade na garantia de direitos.

É a partir dessa diferenciação que o problema da pesquisa se desenvolve, de modo a questionar se a vulnerabilidade das pessoas em situação de rua está relacionada com a (in)eficácia da função social da propriedade e compreender de que forma isto impacta os direitos da personalidade.

Para o desenvolvimento deste trabalho utilizou-se a pesquisa teórica com abordagem qualitativa diante da problemática da pesquisa, que visa à análise jurídica e teórica do tema, não sendo objeto do trabalho a análise do fenômeno social que implica a pesquisa quantitativa e o método empírico. Para tanto, foi empregado o método dedutivo partindo da análise da legislação vigente, visando a afunilar a pesquisa no que se refere à garantia dos direitos da personalidade. O procedimento metodológico será o de revisão bibliográfica não sistematizada, por meio da leitura de artigos científicos disponíveis em banco de dados, capítulos de livros e doutrinas pertinentes.

Tem-se como objetivo geral compreender se a função social da propriedade auxilia na efetivação dos direitos da personalidade, e como objetivos específicos visou-se: análise do enquadramento das pessoas em situação de rua, objetivando distinguir se pertencem aos grupos vulneráveis ou a minorias sociais; analisar se há garantia dos direitos da personalidade às pessoas em situação de rua; compreender se a função social da propriedade como instituto de direito fundamental constitucional auxilia na efetivação de direitos deste grupo e entender se a vulnerabilidade das pessoas em situação de rua está relacionada com a (in)eficácia da função social da propriedade.

Nesse sentido, o trabalho desdobra-se em três momentos. O primeiro analisa o enquadramento da pessoa em situação de rua como grupo vulnerável e distingui-lo de minoria social, uma vez que essa conceituação reflete na garantia de direito desses grupos. No segundo momento analisou-se a efetivação dos direitos da personalidade dessas pessoas, aprofundando no que se refere ao direito de intimidade. Por fim analisou-se a função social da propriedade como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade, visando a compreender sua extensão e auxílio na efetivação desses direitos.

2 PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: MINORIAS OU GRUPOS VULNERÁVEIS?

A história humana relata diversos momentos em que grupos de pessoas com características em comum ou em situações de vida semelhantes foram excluídos da sociedade e, por vezes, foram deixados de ser contemplados como detentores de direitos e deveres.

Um cenário de supressão ocorreu ainda na Antiguidade, durante o desenvolvimento de Atenas, em que, para fins políticos, considerava-se cidadão apenas o homem livre, de mãe e pai ateniense, maior de 18 anos e nascido na cidade. Havendo o cumprimento desses requisitos de forma cumulativa, era possível a participação na *polis*, garantindo voz nas decisões que nortearam a administração social.

Tem-se ainda, como outro exemplo, a segregação da população negra durante o regime de Apartheid, ocorrido no período de 1948 a 1994 na África do Sul, em que o partido de extrema-direita (Partido Nacional) promoveu a censura e exclusão política e social destas pessoas, mantendo privilégios aos “brancos”, de modo que apenas estes poderiam exercer o direito a voto, deixando aqueles invisíveis e marginalizados.

São inúmeros incidentes históricos que revelam o distanciamento de grupos sociais distintos e diversos e que trazem consequências para a atualidade nas esferas política, econômica, psicossocial.

Ocorre que, apenas após a Segunda Guerra Mundial, por meio da Declaração Universal de 1948, surgiu a garantia de direitos intrínsecos à dignidade humana, à existência da pessoa humana como ser detentor de direitos e à promulgação de igualdade como direito fundamental, momento que voltou o olhar aqueles que já se encontravam excluídos da sociedade.

O movimento que iniciou com a III Convenção de Genebra impactou diversos países para elaborar e consolidar diretrizes sobre direitos humanos e direitos fundamentais à dignidade humana. Os temas tratados nesta reunião internacional continuaram a ser explorados e desenvolvidos, culminando na divisão de Karel Vasak, que, nas palavras de Paulo Bonavides (2008, p. 84), é “o formulador da cognominada terceira geração de direitos fundamentais”.

A primeira geração, segundo Fábio Konder Comparato (2001), fortemente desenvolvida nos Estados Unidos da América, tratava da proteção às liberdades civis e políticas dos cidadãos, em detrimento da força dos órgãos do Estado.

A segunda fase está pautada nos direitos prestacionais promulgados na Lei Fundamental de Weimar, que, de acordo com Maria Berenice Dias (2003),

[...] têm por objetivo assegurar o direito à igualdade, no sentido de equalizar a sociedade [...]. São chamados direitos sociais, positivados como direitos econômicos, sociais e culturais, visando a igualar os desiguais na medida que se desigualam. Buscam o adimplemento de obrigações de fazer pelo Estado[...] (p. 54).

É no terceiro movimento que se dá lugar aos direitos sociais: à alimentação, moradia, educação, assistência médica, seguridade social, dentre outros que foram sendo desenvolvidos pelo Estado e instigados por organizações não governamentais que se propuseram a proteger e lutar pelas representações políticas em busca de efetivação destes direitos.

Nesse sentido, a ex-ministra do Supremo Tribunal Federal, Eliana Calmon (2001), elucida:

O amadurecimento de novas exigências ou de novos valores, tais como o bem-estar, a equidade real e não apenas formal, e o interesse na manutenção de uma igualdade que transcende a fronteira do Estado, fizeram explodir uma nova era, a era dos DIREITOS SOCIAIS, que tem início com uma visão ainda individual: a igualdade real de cada um, merecedora de proteção do Estado – direito à educação, ao pleno emprego, à segurança.

O contexto jurídico atual, já envolto das diretrizes sociais e completamente arraigado pelo cumprimento ao princípio máximo da dignidade da pessoa humana, visando a cumprir o que Aristóteles prenunciava na teoria da igualdade de dar tratamento isonômico às partes, significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Considerando o cenário das pessoas em situação de rua, é relevante entender que essas estão cercadas por preconceitos, críticas e pelo distanciamento da proteção de seus direitos. A indiferença social, o incômodo pela situação de higiene, de saúde, a questão econômica discrepante ao ponto de terem de pedir por esmolas, a exposição às condições climáticas, a ausência de privacidade, a disputa por território e tantas outras características desfavoráveis, fazem com que este grupo de pessoas esteja em condição de vulnerabilidade.

O contexto social da população que vive em logradouros públicos é de invisibilidade, em que as demais classes sociais os veem com desprezo, rotulando-os como desprezíveis, perigosos e marginais. O que se percebe, entretanto, é uma inversão de valores, uma vez que, pelo grau de miserabilidade em que se encontram, revelam o risco social em que estão inseridos, pois são completamente renegados e não têm

proteção da maioria de seus direitos. Ainda, a sociedade enxerga-os como um grupo que *oferece* risco e não que se *encontram* em risco.

O ponto principal a ser compreendido é que o problema está *na situação de rua*, na condição degradante de vida destes sujeitos que vivem em luta constante para conseguirem os “restos” da sociedade. A extrema pobreza equipara-os a “animais”, que não possuem local fixo para morar, que não têm privacidade, liberdade ou ainda segurança e saúde. A questão não é vê-los como perigo à sociedade, mas deve-se mudar a perspectiva e focar nos múltiplos fatores que ameaçam a dignidade de vida destes sujeitos.

Os fatores somam-se e revelam suas fragilidades, tornando-se inegável a vulnerabilidade, uma vez que são “descartáveis urbanos” (Adorno, 2004) ou ainda “refugo humano” (Bauman, 2005).

Quando se trata de situação de rua ouve-se falar em minoria e grupo vulnerável, entretanto esses termos trazem conceitos para finalidades diferentes e diferenciá-los reflete na garantia e efetivação de direitos, portanto, a seguir será abordada tal diferenciação.

2.1 Da necessidade de um real e adequado enquadramento de modo à efetivação dos direitos da personalidade destas pessoas

A palavra vulnerabilidade tem origem do latim *vulnerabilis*, que significa “o que pode ser ferido ou atacado”; é, ainda, de *vulnus*, “ferida, lesão”. O Dicionário de Língua Portuguesa Aurélio denomina vulnerabilidade como “o lado mais fraco de uma questão, ou ponto pelo qual alguém pode ser atacado ou ferido”.

As características que identificam um grupo vulnerável são: posição de não dominação junto ao corpo social, demanda de uma especial proteção estatal e sofrer opressão social (Brandi; Camargo, 2013).

Sendo assim, o que diferencia um grupo de se enquadrar como vulnerável e minoria e qual a relevância disso? Dado que cotidianamente utilizamos esses dois termos como sinônimos, empregando-os visando o mesmo objetivo de tratar de pessoas e situações de desigualdade, é necessário entender que estes são institutos diferentes, posto que os distinguir faz com que a forma de tratamento legal desses também seja diferente.

Os grupos vulneráveis não possuem uma identidade formada, e não há uma força única entre eles, há apenas fatores comuns que os identificam como pertencentes daquela classe social, que estão fora dos privilégios da sociedade e têm características que os expõe a serem ofendidos e/ou atacados. Pode-se ter como exemplo pessoas com deficiência, consumidores, pessoas acometidas por doenças específicas e trabalhadores.

Já as minorias possuem um atributo que os une, que fazem estes indivíduos se juntarem para conquistar seus espaços e direitos; há, entre eles, um traço cultural, uma característica agregadora. Mesmo que o termo minoria pareça tratar de contingente numérico, que nada tem a ver com a quantidade de pessoas, assim são chamadas por serem inferiorizadas. Como exemplo citamos: homossexuais, indígenas, mulçumanos e negros.

Visando à diferenciá-los de forma objetiva, pode-se apontar três aspectos: quanto à ordem de classificação, quanto à natureza ou essência e quanto ao objetivo (Siqueira; Castro, 2017).

O primeiro revela que minoria seria gênero da espécie de grupo vulnerável, uma vez que toda minoria é um grupo vulnerável, mas a recíproca não é verdadeira. O segundo explicita que, mesmo que os grupos vulneráveis façam parte da sociedade, eles não são completamente aceitos; eles apenas *estão* no corpo social, mas não o *são*.

O que se busca por esses grupos é o respeito e a garantia de seus direitos, diversamente das minorias que lutam para serem primeiramente reconhecidas por sofrerem discriminação pela sua origem, escolha sexual, linguagem, sua cultura, costumes, etc., para, então, poderem pleitear sobre seus direitos.

Já o terceiro revela que as minorias precisam inicialmente de reconhecimento de quem são e de seus direitos, para, depois, buscarem a efetivação destes, enquanto os grupos vulneráveis já têm o direito adquirido, porém não são efetivados.

Tendo em vista que a diferenciação entre os termos se dá justamente no que se refere à efetivação de direitos, a consequência disso ocorre na esfera política governamental, em que as formas de tratamento e o olhar que se deve ter para a elaboração de políticas públicas é diversa.

No que diz respeito aos direitos da personalidade, o enquadramento das pessoas em situação de rua como grupo vulnerável, revela que estes já são reconhecidos pela sociedade, inclusive existem políticas públicas visando a auxiliar na efetivação das garantias fundamentais, conforme será abordado no próximo capítulo, entretanto há uma barreira política governamental de respaldar apenas os direitos básicos prestacionais, deixando de lado os direitos da personalidade, como o direito à liberdade, a imagem, ao nome, à disposição do próprio corpo e, ainda, à intimidade e honra.

3 EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

A situação de rua permeia diversos aspectos dos quais a violência, a saúde, a higiene e a privacidade são os que causam maior impacto em um primeiro olhar. Essas pessoas “percebem o espaço público como seu espaço privado”, conforme elucida Silveira (2009, p. 41), posto que sua vida passa em logradouros públicos.

A realidade destas pessoas pode ser chocante, revoltante e intrigante. Gera, em alguns, compaixão, e, em outros, apenas indiferença. É complexo estabelecer um padrão de comportamento e de vida, pois eles sofrem por terem seus direitos negados, oprimidos, não reconhecidos e ainda subjulgados.

A questão mais impactante deste segmento populacional é que ele está aparente todo dia na maioria das grandes cidades, para toda a população observar, porém passam despercebidos, como invisíveis, destituídos de seus direitos como pessoa humana, validando a condição de extrema vulnerabilidade e fragilidade.

Quando se trata de pessoas em situação de rua, muitas delas já pensam em furtos, violência, insegurança, falta de higiene e drogas. Isso ocorre por um processo de estigmatização, assim denominado por Goffman (2018), que representa o processo de marginalização como um “acobertamento” da identidade real de um sujeito, taxando-o, colocando nele um rótulo.

O estigma criado sobre os “moradores de rua” é sempre pejorativo e remete a desqualificações, colocando-os em camadas sociais mais baixas, retratando, também, o rebaixamento de seus direitos. No que diz respeito aos direitos humanos, Gustavo Domingos do Nascimento Nonato e Raimundo Wilson Gama Raiol (2018), pontuam:

Esse tratamento baseado na subalternização e desqualificação desses sujeitos, remete, necessariamente, ao debate sobre o direito à cidade, à uma vida na cidade que tenha por centralidade a pessoa e incluída a superação do fenômeno da segregação social em suas diferentes formas e dimensões (p. 104).

É nesse sentido que, em se tratando de direitos humanos que estão intimamente ligados aos direitos da personalidade, deve-se considerar a dimensão política e estrutural das cidades enquanto local de exercício pleno de direitos de forma equitativa por todos os habitantes.

3.1 Tutela inclusiva da pessoa em situação de rua: olhar a partir do reconhecimento de direitos da personalidade

A situação de rua, por si só, quando observada pelo viés da problemática do risco a que estes sujeitos estão submetidos, perpassa a necessidade de estabelecer políticas públicas de inclusão e reconhecimento de seus direitos básicos sem que deixem de ser observados os direitos da personalidade.

O Decreto Federal n. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, no artigo primeiro, parágrafo único, define a população em situação de rua como:

Grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (Brasil, 2009).

O conceito em si explicita a ausência de local fixo de moradia e a situação de miserabilidade e desigualdade, uma vez que a heterogeneidade do grupo se dá não apenas pelos diversos tipos de pessoas ali encontradas, como mulheres, crianças, idosos, índios, mas, também, pelas diversas situações que os fazem estar ali.

A Pesquisa Nacional da População em Situação de Rua demonstrou que, dentre os principais motivos para levarem as pessoas às ruas, estão: alcoolismo/drogas (35,2%), desemprego (29,8%), desavenças familiares (29,1%), perda de moradia (20,4%) e separação/decepção amorosa (16,1%).

A partir desse ponto, não se pode tentar padronizar as abordagens para tratar da situação de rua; deve-se ter em mente que é um fenômeno complexo, que perpassa por diversas situações individuais e coletivas que, portanto, merece ser alvo de medidas políticas visando a minimizar as causas e efeitos da população que vive em logradouros públicos.

Nesse sentido, mesmo que existam alternativas de projetos governamentais para auxílio de saúde e abrigo para esses sujeitos, como o Consultório na Rua e o Centro POP, deve-se ponderar que, por intermédio desses meios, se garante a assistência, mas elas continuam a estar nas ruas, enfrentando as mesmas dificuldades.

A Lei 8.742/1993, que dispõe sobre assistência social, estabelece o princípio da supremacia do atendimento às necessidades sociais diante das exigências de rentabilidade econômica, visando à universalização dos direitos sociais, garantindo a proteção à família e à criança e a integração ao mercado de trabalho e amparo aos idosos e pessoas com deficiência.

Trata-se da promoção à saúde, uma vez que “é um valor indispensável do ser humano, motivo pelo qual é um direito fundamental e da personalidade” (Otero; Massarutti, 2016, p. 853). Nesse aspecto, deve-se ter em mente não apenas o acesso básico à saúde, mas, também, a cuidados contra doenças sexualmente transmissíveis, posto que a prostituição acaba sendo uma das alternativas pela luta à subsistência e à atenção ao uso de drogas, considerando-se que diversas substâncias percorrem os logradouros públicos como alternativa para esquecimento da dor, das situações familiares, dos motivos que os levaram às ruas.

Leva em conta as fragilidades dos pedintes e desabrigados é considerar que são sujeitos de direito e que, para terem vida digna, devem ter os direitos da personalidade reconhecidos, uma vez que é por meio da intimidade, do direito à autonomia, à disposição do próprio corpo, do direito à imagem e da intimidade, que se legitima a posição de pessoa humana, posto que as medidas públicas devem considerar tais pontos visando a resguardá-los.

4 DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE COMO INSTRUMENTO DE ESTABELECIMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A função social da propriedade no direito brasileiro perpassou por diversos momentos em que se teve ganhos e perdas de seu reconhecimento; entretanto foi a partir da Constituição de 1946 que foi positivado “o uso da propriedade condicionado ao bem-estar social”, conforme menciona o artigo 147, Constituição Federal de 1946.

Foi, no entanto, realmente em 1988, com a Carta da Democracia, que o princípio da função social da propriedade foi apresentado no rol dos direitos e garantias individuais e coletivos (artigo 5º, XXIII) e formalizado como cláusula pétrea no artigo 60, parágrafo quarto, IV, da Constituição Federal de 1988.

No texto constitucional a propriedade deixa de ser analisada apenas de forma individual, uma vez que é acrescentada a ela “atenção à sua função social”, conferindo a esta uma concepção ampla e que sirva como instrumento de bem-estar social (França, 1999).

Na hierarquia dos direitos garantidos na Lei Maior, a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade, mesmo sendo elementares ao homem, ainda devem ser relativizados, à medida que existem limites ao seu exercício quando este fere direito e garantias alheios. Desta forma é que a propriedade privada é limitada pela função social, pois, mesmo que dentro dela seja permitido usar, gozar, dispor da forma que o proprietário bem entender, ainda assim tem o fator limitante de não prejudicar direito alheio, não causar perigo, não ferir o bem-estar social.

A função social está disposta na Carta Magna não apenas no que se refere aos direitos fundamentais, mas também quanto à ordem econômica, destacando-se a propriedade privada e a função social, juntamente da defesa ao meio ambiente, conforme o artigo 170, CF/88:

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II – a propriedade privada;

III – função social da propriedade;

VI – a defesa do meio ambiente (Brasil, 1988).

No Capítulo II, do Título VII, relativo à ordem econômica e financeira, ao tratar de política urbana, a função social é apresentada como forma de salvaguarda da população:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e *garantir o bem-estar de seus habitantes* (grifo nosso).

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (Brasil, 1988).

Dada a dimensão desse princípio constitucional, é correto afirmar que a função social não é mero atributo da propriedade; ela entrega o conceito jurídico normativo de propriedade, posto que é a partir dela que se espera um resultado positivo e o cumprimento de uma finalidade, uma vez estando no plano da existência do negócio jurídico, porém refletindo no plano da eficácia.

Isso posto, essa pesquisa busca relacionar a função social da propriedade como implemento aos direitos da personalidade das pessoas em situação de rua, o que se fará a seguir.

4.1 Efetivação da função social da propriedade para redução da marginalização das pessoas em situação de rua

Como pode-se compreender até aqui, as pessoas em situação de rua ocupam espaços públicos em caráter temporário, sendo privadas do direito da personalidade de intimidade e ao direito fundamental à moradia.

Quanto ao direito da personalidade de intimidade, tem-se a declaração expressa na Constituição de 1988, artigo quinto, item X, de que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ocorre que “intimidade” é algo de difícil conceituação, sendo utilizado no direito diversos termos como vida privada, privacidade ou resguardo, que podem facilmente ser entendidos com “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais”, de acordo com René Ariel Dotti (1980).

Visando ainda a compreender a amplitude desse direito, Adriano de Cupis (2008) elucida: “Resguardo pode ser definido como sendo o modo de ser da pessoa, que consiste na exclusão do conhecimento pelos outros daquilo que se refere somente a ela” (p. 139).

Tais expressões abrangem a proteção de recordações pessoais, de situações familiares, de dados pessoais e de saúde, lembranças amorosas, costumes, manias, à inviolabilidade de domicílio, de correspondência e até

de lixo doméstico. A intimidade é algo que vai além do espaço físico, mas transcende a algo impenetrável, intransponível, que deve ser mantido exclusivamente com a pessoa, com o resguardo de ela não querer compartilhar com ninguém, seja porque motivo for e em quaisquer circunstâncias.

Agora, como falar de vida privada e intimidade de uma pessoa em situação de rua? Ela não tem nem o direito de acomodar-se para dormir, para fazer suas necessidades, para se relacionar sexualmente, para chorar ou mesmo sonhar. A rua é um local de movimento, de barulho, carros passando, gente andando, condições climáticas diversas, frio, vento, calor extremo.

Não há sequer um local fixo para manter seus pertences; não há como guardar nada, pois tudo pode ser perdido com o tempo, revistado por autoridades policiais, pode ser ainda motivo de brigas nas ruas, ou jogado no lixo por moradores e comerciantes que não querem “sujeira”.

A interferência do Estado na proteção desse direito personalíssimo não ocorre; ao contrário, por vezes viola-o ainda mais, permitindo que haja “varredura” por policiais, instalação de arquitetura hostil para impedir que esses sujeitos se acomodem nas instalações públicas e outras medidas para intimidação, separação de grupos e “limpeza” de determinados locais.

Sendo assim, esse é apenas um aspecto em que essas pessoas são violadas por não possuírem moradia que as permita ter uma vida íntima, sem interferências em suas escolhas, gostos e vontades.

Por meio da política da função social da propriedade, com medidas para readequação de áreas inutilizadas, prédios abandonados e da regularização fundiária, poderia haver melhor aproveitamento da propriedade, visando o interesse social.

A função social da propriedade deve mover o Estado a tratar de políticas que se proponham a incentivar o melhor uso da propriedade, o que pode ocorrer de diversas formas, inclusive com políticas de aquisição imobiliária que realmente busquem incentivar a aquisição imobiliária com juros e taxas baixos, com subsídios dos programas governamentais já existentes e ainda com regularização fundiária urbana de zonas de assentamento informais e com incentivos fiscais.

Como visto no terceiro item deste artigo, um dos motivos que levam as pessoas às ruas é o desemprego e a perda de moradia. A falta de recursos financeiros por conta do desemprego leva à perda de moradia, sendo um constante ciclo. Desta forma, por meio de programas e incentivos governamentais que visam à execução da função social da propriedade, com baixos custos e oportunidades de aquisição e regularização, o contingente de pessoas em situação de rua tenderia a diminuir.

Existem, hoje, diversas medidas estatais que visam a proporcionar a aquisição imobiliária para pessoas de baixa renda, como o Sistema Financeiro de Habitação – SFH –, criado pela Lei 4.380/1964, os benefícios do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS –, o Programa do Sistema Financeiro Imobiliário, que objetiva trabalhar com financiamento imobiliário e fomento da circulação de ativos de imóveis, e ainda Programas como o Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei n. 14.620/2023 (Brasil, 2023), o Fundo de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001 (Brasil, 2001), que propicia uma forma alternativa de compra de imóveis, e outros institutos desenvolvidos pelos Estados, como a Companhia de Habitação Popular (Cohab) e regulamentos municipais que visam à regularização urbana de zonas habitacional irregulares, comumente conhecida como “favelas” ou “comunidades”.

O que ocorre, entretanto, é que as pessoas em situação de rua não têm acesso às informações que as levem a buscar por tais medidas, uma vez que vivem em isolamento de noticiários, de internet e de todo tipo de informação. No mais, muitas vezes elas não possuem documentos pessoais, pois foram perdidos nas ruas, “confiscados” e deteriorados, o que inviabiliza a inscrição para os programas propostos.

Por fim, essas medidas são ineficazes para os desabrigados, demonstrando que ainda, sim, devem ser estudadas formas de proporcionar moradia digna a estes sujeitos de modo que consigam recuperar sua dignidade e ter acesso aos seus direitos com vistas a resguardar sua intimidade.

Havendo formas de custeio habitacional e de fomento para a aquisição imobiliária acessível e voltada à população de rua, abre-se caminho para um ciclo de respostas positivas em que maior número de cidadãos

retornem às suas casas e construam novamente sua vida, saindo da extrema pobreza, da exposição a problemas de saúde, de miserabilidade de comida e água, de proteção aos seus bens materiais e, acima de tudo, da garantia de seus direitos da personalidade que são irrenunciáveis e permanentes.

5 CONCLUSÃO

Durante o decorrer da história houve sempre grupos sociais mitigados, esquecidos, apartados e excluídos das decisões políticas, dos direitos e garantias. Por diversos motivos, a exemplo, por crenças religiosas, doenças da época, preconceito racial, desigualdade, problemas econômicos ou por práticas eugênicas, pessoas foram apartadas da sociedade e esquecidas durante alguns períodos.

Algumas medidas foram tomadas em caráter de reconhecimento desses grupos ao longo dos anos, mas muito pouco conquistava-se, haja vista que não eram equiparados aos “demais”, “pessoas normais”, que possuíam *status* na sociedade. Ocorre que, após a Segunda Guerra Mundial, diversos países ficaram devastados, com populações inteiras sem rumo e com grandes dificuldades econômicas e sociais. Foi reconhecido, por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos, os princípios básicos para que os Estados observassem e protegessem todos os indivíduos, uma vez que estava estabelecida a igualdade entre homens com o reconhecido da dignidade da pessoa humana.

Ocorre que, para as pessoas em situação de rua, o reconhecimento de seus direitos ainda é mitigado, posto que são “invisíveis sociais” e esquecidos. Essa população numerosa no Brasil não possui uma força única que busca lutar pelos seus direitos, pois sequer tem acesso à informação, às políticas públicas e a estruturas para se organizarem. Por não terem voz e nem lugar para viver, são marginalizados e passam por um processo de estigmatização, em que são rotulados, taxados como bandidos, delinquentes, folgados, indecentes entre outros.

Costuma-se categorizá-los como minorias sociais, porém existem diferenças importantes no que se refere a grupos vulneráveis e a minorias, uma vez que compreender essas distinções atinge a amplitude em que o Direito irá agir, pois os grupos vulneráveis são reconhecidos pela sociedade como fragilizados e carentes de auxílio. Busca-se, então, apenas a efetivação de direitos para eles. Já quanto às minorias, primeiro precisam ser reconhecidas como grupo, portanto há união de forças entre seus integrantes para que a sociedade os veja como pessoas desprotegidas pela legislação, para, daí, lutarem pela concretização de suas prerrogativas.

Essa distinção reflete diretamente no alcance de políticas públicas, posto que os grupos vulneráveis estão um passo à frente das minorias. Isso, entretanto, não basta para que os direitos da personalidade sejam garantidos, pois há violação à segurança, à imagem, à intimidade, à disposição do próprio corpo, dentre outros.

O que se pode compreender por este estudo é que o direito à intimidade desses sujeitos é renegada, pois não há condições de que eles possam ter uma vida privada com seus pensamentos, desejos, impulsos, inclusive de expressar seus sentimentos, de ter relações amorosas e tantas outras situações.

O fato de estarem em tempo integral nos logradouros públicos, com sua vida exposta a todos que ali passam, sujeitos às intempéries climáticas, não tendo direito ao silêncio, a se resguardarem, a até mesmo chorarem, demonstra a frieza da sociedade em desconsiderar a humanidade destas pessoas.

Este trabalho buscou compreender a função social da propriedade como instrumento à efetivação dos direitos da personalidade, e isso pode ser comprovado à medida que a finalidade deste princípio é a funcionalização da propriedade que ultrapassa o direito privado de uso e gozo de um bem, e que um imóvel deve servir à sociedade e não causar nenhum dano.

Desta forma, pode ser concluído que, mediante medidas públicas com instituição de políticas habitacionais, de aquisição de propriedade com financiamentos a baixos juros, com subsídios governamentais, regularização fundiária e readequação urbana, pode-se reduzir o número de pessoas em situação de rua, desde que essas políticas sejam voltadas a essa população, considerando que estes não têm acesso à informação e não têm subsídios materiais para buscar os institutos já existentes.

Sendo assim, havendo o real estabelecimento da função social da propriedade, poder-se-ia reduzir o contingente de pessoas desabrigadas elevando-as a condições melhores de vida, voltando a ter dignidade e condições de buscar a efetivação de seus direitos, garantindo, também, que a intimidade e a vida privada não sejam mais violadas, logo, sendo uma forma de garantia dos direitos da personalidade.

6 REFERÊNCIAS

- ADORNO, Rubens de Camargo Ferreira. Descartáveis urbanos: discutindo a complexidade da população de rua e o desafio para políticas de saúde. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 56-69, jan./abr. 2004.
- ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.
- BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. *Direitos Fundamentais & Justiça*, n. 3, p. 82-93, abr./jun. 2008.
- BRANDI, Ana Carolina Dias; CAMARGO, Nilton Marcelo de. Minorias e grupos vulneráveis, multiculturalismo e justiça social: compromisso da Constituição Federal de 1988. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (org.). *Minorias e grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva*. 1. ed. Birigui, SP: Boreal, 2013.
- BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1946.
- BRASIL. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2009.
- BRASIL. Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2001a.
- BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2001b.
- BRASIL. Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2009.
- BRASIL. Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Política Nacional para a Inclusão Social da População em Situação de Rua*. Brasília: MDS, 2008.
- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- CALMON, Eliana. As gerações dos Direitos. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 13, n. 1, p. 11-17, jan./jun. 2001.
- CARDIN, Váleria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Acesso à saúde da pessoa em situação de rua: políticas públicas e efetivação dos direitos da personalidade. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, PR, Brasil, n. 38, p. 233-216, 2022.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo, SP: Editora Quorum, 2008.
- DIAS, Maria Berenice. A igualdade desigual. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 2, p. 52-68. jul./dez. 2003.
- DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 69.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Eletrônico: Versão Integral*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- FRANÇA, Vladimir da Rocha. Perfil constitucional da função social da propriedade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 36, n. 141, 1999.
- GOFFMAN, Erving. *Estigma*. Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 2008.
- GOMES, Orlando. Direitos da personalidade. *Revista de Informação Legislativa*, v. 3, n. 11, p. 39-48, set. 1966.
- MAZZUOLI, V. O. Problema dos direitos humanos das pessoas em situação de rua no Brasil. *Direito Público*, [S. l.], v. 14, n. 80, jan. 2018. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/310>. Acesso em: 17 jul. 2021.
- NONATO, D. do N.; RAIOL, R. W. G. Pessoas em situação de rua e violência: entrelaçados em nome da suposta garantia de segurança pública. *Revista Direito em Debate*, v. 27, n. 49, p. 90-116, 2018. DOI: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2018.49.90-116>
- OTERO, C. S.; MASSARUTTI, E. A. de S. Em conformidade com o direito fundamental à saúde previsto na Constituição Brasileira de 1988, é possível exigir do Estado a prestação de fosfoetabolamina sintética para pessoas com câncer? *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 16, n. 3, p. 847-876, set./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5380/2890>. Acesso em: 4 fev. 2020.

- SÉGUIN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 12.
- SILVEIRA, Flavio. *Enxergando o invisível: desafios metodológicos de uma (re)construção do olhar*. In: CUNHA, Júnia Valeria Quiroga da; RODRIGUES, Monica (org.). *Rua: aprendendo a contar*. Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Unifafibe, v. 5, n. 1, p. 105-122, 2017. DOI: <https://doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.219>
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. *Minorias e grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva*. 1. ed. Birigui, SP: Boreal, 2013.
- SODRÉ, Muniz. Por um conceito de minoria. In: PAIVA, Raquel; BARBALHO, Alexandre (org.). *Comunicação e cultura das minorias*. São Paulo, SP: Paulus, 2005.
- SIQUEIRA, D. P.; SANTOS, Marcel Ferreira dos; SANTOS, Bianka El Hage Ferreira dos. Auxílio inclusão à luz da dignidade da pessoa humana: considerações sobre o benefício de prestação continuada voltado à pessoa com deficiência e a lei 14.176/2021. *Revista Jurídica Cesumar: Mestrado (on-line)*, v. 22 n. 2, p. 399-411, maio/ago. 2022.
- SIQUEIRA, D. P.; TATIBANA, Caroline Akemi. A pandemia da covid-19: os desafios para tutela dos direitos da pessoa idosa e ação civil pública como instrumento de efetivação. *Duc in Altum Cadernos de Direito – Faculdade Damas*, Recife, v. 14, n. 2, p. 48-68, 2022.
- SIQUEIRA, D. P.; TATIBANA, Caroline Akemi. O abandono afetivo inverso durante a pandemia e o papel das famílias no dever de cuidado. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. 38, n. 1, p. 140-157, jan./jun. 2022.
- SIQUEIRA, D. P.; SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e; ITODA, Eloise Akiko Vieira. Direitos da personalidade e o julgamento Aida Curi: análise sobre a (in) aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – Reconto*, v. 6, n. 1, p. 1-25, 2023.
- SIQUEIRA, D. P.; MOREIRA, Mayume Caires. Ciberdemocracia, construção da identidade e os direitos da personalidade: análise crítica da exclusão digital frente à participação política no ciberespaço. *Revista Direito e Paz*, v. 1, n. 48, p. 302-327, 2023.
- SIQUEIRA, D. P.; SILVA, J. B.; SOUZA, B. C. L. Desenvolvimento como liberdade: a importância dos direitos sociais para o exercício da liberdade e dos direitos da personalidade. *DIREITO.UNB*, v. 7, p.121-142, 2023.
- SOUZA, Gelson Amaro de; SOUZA FILHO, Gelson Amaro. *Tutela dos direitos de pessoas vulneráveis*. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (org.). *Minorias e grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva*. 1. ed. Birigui, SP: Boreal, 2013. p. 296.
- TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TREVIZAN, Ana Flávia; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *Diferenciação entre minorias e grupos vulneráveis*. p. 6. Disponível em: <http://inter temas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2319/1814>. Acesso em: 23 mar. 2024.
- VULNERABILIDADE. *Palavras*. Origem da palavra. Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/vulnerabilidade/>

Autor correspondente:

Isabela Teixeira de Menezes Reino
Universidade Cesumar – Unicesumar.
Av. Guedner, 1.610, Bloco 7 – Térreo – Jardim Aclimação, Maringá/PR, Brasil.
E-mail: 7menezesisabela@gmail.com

**Todo conteúdo da Revista Direito em Debate
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0.**

